



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002611/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.750 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Recurso Perempto
Recorrente TEREZINHA DE JESUS ROMANETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) de R\$ 310,63, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) de R\$ 56,38, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Consoante descrição dos fatos às fls. 06/07, a referida revisão decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 12-039.167 – fls. 15/17), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Glosa de Deduções Indevidas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o conseqüente crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 31/32), a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo* e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Consta dos autos que a intimação para ciência da decisão de primeiro grau foi recepcionada no domicílio da contribuinte em 20/04/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 30), uma quarta-feira. O dia seguinte era o feriado de Tiradentes, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22/04/2011, com termo final em 21/05/2011 (sábado), prorrogado para a segunda-feira (23/05/2011).

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 25/05/2011 – quarta-feira (fl. 31), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:21:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14375.IM6A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

556E53B6A688DFA46A4EAC36F5863C76BA16171E